



NOTA PGFN/CRJ/Nº 775 /2014

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Termo inicial de correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento. Tema incluso na Lista de RE e REsp julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme Portaria PGFN 294/2010. Exclusão do item 2.2 da Lista de temas julgados em repercussão geral ou em recurso repetitivo com ressalvas, ou seja, que continuarão a ser objeto de contestação/recurso por parte da PGFN e inclusão do assunto na Lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, com observação quanto ao termo *a quo* de incidência da correção monetária.

I

Trata-se de análise da proposta de exclusão da ressalva contida no item 2.2 da Lista de temas julgados em repercussão geral ou em recurso repetitivo com ressalvas, ou seja, que continuará a ser objeto de contestação/recurso por parte da PGFN, nos termos da Portaria PGFN nº 294, de 2010, que trata da correção monetária de créditos de IPI que são objeto de pedido de ressarcimento pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.



2. A questão foi levantada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região (PRFN4) no Encontro da Representação Judicial, realizado em 21 e 22 de outubro de 2013, em Brasília/DF, e reiterado no 1º Encontro de 2014, realizado em abril.

3. Quanto ao tema, tem-se que a jurisprudência do STF¹ e do STJ² consolidou-se no sentido de que a atualização monetária do crédito escritural do IPI, entendido como aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escritura contábil para fins de abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração, decorrente do princípio da não-cumulatividade, não é cabível se não houver previsão legal, mas incidirá caso haja, por parte do Fisco, impedimento injustificado para o referido abatimento.

4. No REsp 1.035.847, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ, reafirmando o teor de sua Súmula 411, assentou não caber correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. No entanto, a oposição estatal à utilização desses créditos os descaracteriza como escriturais e, conseqüentemente, deverão ser eles atualizados monetariamente.

5. No julgamento do EAg 1.220.942, não submetido ao art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ diferenciou o crédito escritural (aquele da não-cumulatividade, onde há compensação com o mesmo tributo) do crédito objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou compensando-se com outros tributos). Para o escritural, vale a regra assentada no REsp 1.035.847; para aquele objeto de pedido de ressarcimento, se tais créditos são reconhecidos pelo Fisco com mora, essa demora enseja a incidência de correção monetária, por restar caracterizada a “resistência ilegítima”. Nesse último caso, considera-se o Fisco em mora a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Colhe-se do voto do e. Ministro Relator:

Observo que a questão não se coloca na sistemática ordinária de aproveitamento do crédito escritural. Nessa hipótese, não há que se falar em correção monetária do crédito escritural porque também não há que se falar em correção monetária do valor do tributo a ser abatido na saída, já que o encontro entre crédito e débito ocorre na escrita fiscal antes mesmo do vencimento deste último, o que exclui a incidência da taxa SELIC sobre o valor abatido.

1 ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014.

2 Súmula 411 do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

(...)

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

6. A questão ora em análise gira em torno do termo inicial da correção monetária, ou seja, a partir de quando deve-se considerar o Fisco em mora. Na Ata do Encontro realizado em outubro de 2013, registrou-se que o STJ, no REsp 1.138.206, repetitivo, entendeu que, em processo administrativo fiscal (PAF), o Fisco teria o prazo de 360 dias para a sua conclusão (aplicação imediata do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, inclusive para os processos administrativos já em curso) e, portanto, dever-se-ia interpretar o EAg 1.220.942 juntamente com o REsp 1.138.206, ou seja, incidirá correção monetária passados 360 dias do requerimento do contribuinte. Ademais, a Dra. Cláudia Trindade, da CASTF, informou que não se iria mais interpor recurso quanto ao tema, retirando-se a ressalva da lista de dispensa de contestar e recorrer, por já se encontrar pacificado no STF. No entanto, a ressalva ainda não foi suprimida da lista. Esse o teor da ressalva:

RESSALVA: Não obstante a fixação da tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar/recorrer, insurgindo-se contra a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a questão da correção monetária dos créditos escriturais do IPI se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal, no RE 636.550, e nos embargos de divergência opostos nos autos dos Recursos Extraordinários nº 369.170, 370.776, 412.364 e 496.757, ocasiões em que a questão será definitivamente pacificada.

Assim, esta CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer, nos processos que veiculem a matéria atinente à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, interpondo, inclusive, recursos extraordinários, defendendo,

sucintamente, a seguinte tese:

(a) Violação direta ao art. 153, § 3º, II, da CF/88, pois não há previsão legal ou constitucional para a correção monetária dos créditos escriturais do IPI

(b) O próprio STF firmou o entendimento de que a correção monetária, para efeito de atualização fiscal, depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador (Precedentes: AGRRE 283.411, 1ª T., rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.04.02; AGRRE 308.114, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.05.02).

Para subsidiar a atuação da carreira nessa matéria, informamos que se encontra no sítio da intranet desta PGFN (Defesa/STJ/Modelos de Recursos) minutas de recurso agravo regimental, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, as quais contêm conteúdo substancial da linha de defesa a ser adotada pela PGFN, nos casos da correção monetária do crédito escritural do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

7. Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do acórdão proferido no REsp 1.138.206, cujo caso concreto refere-se a pedido de restituição de indébito, sem menção expressa à atualização monetária:

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifou-se)

8. Com base nesses fatos, em especial pelo teor do trecho do voto do e. Ministro Relator do EAg 1.220.942, acima citado, é possível inferir que, se reconhecido o crédito pelo Fisco no prazo de 360 dias, não há correção monetária; no entanto, se esse reconhecimento se der após esse prazo, a correção incidirá não a partir da mora, mas sim da data do protocolo do pedido.

9. Posteriormente a esses julgados, houve pronunciamento da 1ª Turma do STJ no sentido de se considerar o Fisco em mora somente a partir do término do prazo de 360 dias. Referido julgado foi objeto de Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "**O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos**" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) (grifou-se)

10. Assim, em linhas gerais, pode-se afirmar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito escritural (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), em regra, não é passível de correção monetária, salvo se houver resistência injusta do Fisco ou se houver previsão legal; por outro lado, para o crédito não escritural, objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos), o Fisco tem prazo de 360 dias para concluir o processo, contudo, não se obedecendo esse prazo, aparentemente não há consenso naquela Corte Superior quanto ao termo a quo de incidência dessa atualização, se desde o pedido do ressarcimento ou da efetiva mora do Fisco.

11. Diante desse cenário, é provável que o STJ novamente se pronuncie sobre o assunto, para assentar que a mora e a correção monetária incidam (i) a partir do protocolo do pedido; ou (ii) passados os 360 dias que possui o Fisco para concluir o PAF; ou ainda (iii) a mora se dá passados 360 dias, mas a correção se dará desde o protocolo do pedido.

12. Por esse motivo, sugere-se que os embargos de divergência oferecidos nos autos do REsp 1240714/PR sejam acompanhados pela Coordenação de Atuação Judicial perante o STJ (CASTJ) desta CRJ.



13. Quanto à discussão do tema no Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação aos recursos mencionados na ressalva ainda em vigor, esclarece-se o seguinte:

- (i) RE 636.550: houve decisão monocrática transitada em julgado negando seguimento ao recurso, ao argumento de que “a matéria pacificou-se neste Supremo Tribunal no mesmo sentido do que decidido pelo Tribunal *a quo*”, ou seja, pelo cabimento da correção monetária sobre créditos escriturais de IPI quando há oposição injustificada do Fisco. Citou-se julgados de ambas as Turmas (RE 411.861-AgR-ED; AI 736.148-AgR; RE 558.442-AgR-Segundo; AI 795.981-AgR);
- (ii) RE 369.170: em decisão monocrática já transitada em julgado, negou-se seguimento aos embargos de divergência da União pelo mesmo argumento do recurso anterior – entendimento consolidado do STF pela incidência de correção monetária quando houver óbice pelo Fisco (RE 282.120; RE 200379 ED-ED-EDv);
- (iii) RE 364.153 e RE 496.757: pende julgamento de embargos de divergência opostos pela União em 29/04/2009 e 31/03/2011, respectivamente. No RE 412.364, os embargos de divergência não foram admitidos por decisão monocrática, estando pendente o julgamento de agravo regimental interposto em 14/12/2011.

14. Não obstante a pendência do julgamento dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364, certo é que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de ser cabível a correção monetária dos créditos escriturais quando há resistência ilegítima por parte do Fisco³. Para os créditos objeto de pedido de ressarcimento, a Corte Suprema entende que se trata de matéria infraconstitucional e, assim, eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, o que não autoriza a análise do recurso extraordinário⁴. Portanto, não mais se justifica a interposição de recurso extraordinário quanto ao tema e, conseqüentemente, não mais se sustenta a ressalva contida na Lista de Dispensa de contestar e recorrer da PGFN, já mencionada.

³ Nesse sentido: **ARE 695150 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Segunda Turma**, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014; **RE 452274 ED**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013; **AI 795981 AgR**, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, **Segunda Turma**, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012; **RE 460618 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012.



15. Diante dessa pacífica jurisprudência do STF, aliada à manifestação anterior da Dra. Cláudia Trindade, da CASTF/PGFN, durante o Encontro da Representação Judicial realizado em outubro de 2013, já mencionada, sugere-se a desistência dos recursos interpostos nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364.

16. Por outro lado, cabe observação quanto ao termo *a quo* da incidência de correção monetária, tendo em vista que, em nossa visão, a matéria não se encontra pacificada no âmbito do STJ. Assim, é imperioso que se oriente a carreira para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007⁵ e ao que decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1138206/RS, cujo acórdão submeteu-se ao art. 543-C do CPC. Registra-se que não mais se justifica a interposição de recurso extraordinário.

17. Por fim, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência, enfatizando-se que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente será cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

III

18. Ante o exposto, conclui-se que a questão referente ao termo *a quo* da incidência de correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento não se encontra pacificada no âmbito do STJ, motivo pelo qual deve-se orientar a carreira para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei

⁴ Nesse sentido: RE 742001, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2014 PUBLIC 04/04/2014.

⁵ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



11.457/2007⁶ e ao que decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1138206/RS, cujo acórdão submeteu-se ao art. 543-C do CPC.

19. Para tanto, sugere-se a exclusão do atual item 2.2 da Lista de temas julgados em repercussão geral ou em recurso repetitivo com ressalvas, para que o tema seja incluído na *Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, com a seguinte observação* quanto à aplicação do julgado:

Item xx – RESP 1.035.847/RS

(...)

OBSERVAÇÃO: Para os créditos não escriturais, objeto de pedido de ressarcimento, não obstante tenha o STJ, no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixado que os pedidos devem ser apreciados no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, a jurisprudência dessa Corte Superior não está consolidada quanto ao termo *a quo* de incidência de correção monetária (vide, como exemplo de julgado favorável à Fazenda Nacional, o REsp 1240714/PR).

Assim, a CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco.

Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007.

Fica dispensada a interposição de recurso extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

20. Ante a jurisprudência vacilante do STJ quanto ao tema, sugere-se que os embargos de divergência oferecidos nos autos do REsp 1240714/PR sejam acompanhados pela Coordenação de Atuação Judicial perante o STJ (CASTJ) desta CRJ.

21. Registra-se, ainda, que não mais se justifica a interposição de recurso extraordinário quanto ao tema, por já se encontrar pacificada a questão naquela Corte quanto à incidência de correção monetária dos créditos escriturais somente quando houver resistência ilegítima por parte do Fisco; para os créditos fiscais objeto de pedido de ressarcimento, entende a Corte Suprema que a discussão da incidência de atualização monetária é de índole

⁶ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

infraconstitucional. Em consequência, sugere-se a desistência dos recursos interpostos pela PGFN nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364.

22. Por fim, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência, enfatizando-se que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente será cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 7 de julho de 2014.

GUSTAVO FRANCO RAULINO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Devolva-se o presente expediente à CRJ, para as devidas providências. Encaminhe-se cópia da presente Nota à CASTF/PGFN para providenciar a desistência dos recursos interpostos nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de julho de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto